

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 3.120, DE 2004

Estabelece o fornecimento periódico de um Kit de saúde dentária, aos alunos da rede pública de educação fundamental, e dá outras providências.

Autor: Deputado Edson Ezequiel

Relator: Deputado Rafael Guerra

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Edson Ezequiel, visa a instituir, na rede pública de educação fundamental, a distribuição periódica e gratuita de um *kit* de saúde dentária, composto por uma escova de dentes, fio dental e creme dental.

Prevê, ainda, que as escolas associem a distribuição dos *kits* a atividades educativas relativas à higiene bucal e à técnica correta de escovação dos dentes.

De acordo com a proposta em questão, os recursos destinados à implementação da iniciativa serão oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério (Fundef), do Salário-Educação ou do ente que o Poder Executivo julgar mais conveniente.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Educação e Cultura, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto ao mérito educacional e cultural.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação demonstrada pelo nobre autor da proposta em exame com a saúde bucal da população brasileira é bastante oportuna. Como ressalta a justificativa do projeto, ações educativas ligadas à higiene bucal podem reduzir a incidência de cárie dental e, com isso, elevar a realidade de saúde dentária da população brasileira a índices exemplares.

A Constituição Federal, com base em concepção que reconhece a estreita ligação entre a saúde do escolar e seu desenvolvimento cognitivo, inclui, entre os deveres do Estado com a educação (art. 208, VII), o *atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde*. O mesmo dispositivo inscreve-se no art. 4º, VIII, da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

O reconhecimento do profundo vínculo entre saúde e educação transparece, ainda, nos Parâmetros Curriculares Nacionais, que estabelecem a educação para a saúde como um dos temas transversais, a permear todas as áreas que compõem o currículo escolar. No estudo do tema

saúde, a “*responsabilidade pessoal na higiene corporal como fator de proteção da saúde individual*” aparece como conteúdo obrigatório.

O documento elaborado pelo Ministério da Educação para orientar a utilização dos Parâmetros Curriculares Nacionais pelos professores (Brasil. Secretaria de Educação Fundamental. *Parâmetros curriculares nacionais: introdução aos parâmetros curriculares nacionais*. Brasília: MEC/SEF, 1997), afirma que a higiene corporal deve ser tratada como condição para a vida saudável. Destaca que a aquisição dos hábitos de higiene tem início na infância e depende de uma prática sistemática. O mesmo documento acrescenta que “*as experiências de fazer junto com a criança os procedimentos passíveis de execução no ambiente escolar, como lavagem das mãos ou escovação dos dentes, por exemplo, podem ter significado importante na aprendizagem*” (Op. cit. P. 76).

Como se vê, o poder público admite a necessidade de zelar pela saúde dos educandos, assim como de ensinar-lhes os hábitos de higiene dentária. Nem toda criança brasileira, contudo, tem oportunidade de comprar, regularmente, o material necessário para desenvolver tais hábitos. Torna-se essencial, dessa forma, a participação do estado para garantir-lhes, no mínimo, escova de dentes, creme dental e fio dental. É a instituição de tal garantia o objetivo da presente proposta, o que nos permite reconhecê-la, portanto, como medida pedagógica e profilática de grande valor.

Ainda quanto ao mérito do projeto, destacamos uma falha na determinação de que seja utilizado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) para prover o programa dos recursos necessários para sua implantação. De acordo com o disposto no § 4º do art. 212 da Constituição Federal, é vedado o uso de recursos oriundos da receita de impostos com programas complementares de saúde do escolar.

Diante disso, torna-se inadequada a previsão, contida no projeto, de uso de receitas do Fundef para a sustentação da medida proposta, já que isso contraria claramente a restrição imposta pelo dispositivo constitucional.

Com vista a sanear tal impropriedade, propomos emenda modificativa que altere o art. 3º do projeto, para retirar a menção ao Fundef como fonte de recursos e incluir a possibilidade de sustentação da iniciativa pelos recursos do sistema único de saúde.

Dessa forma, a escola define-se como o local de distribuição do Kit e a responsável pelo uso pedagógico do mesmo. A aquisição dos produtos de higiene bucal bem como sua distribuição às escolas, por sua vez, constituem obrigações do sistema único de saúde. Estabelece-se assim, uma rica parceria entre as escolas públicas de ensino fundamental e as secretarias estaduais e municipais de saúde.

Quanto à forma do presente projeto, vemos por bem desmembrar o conteúdo disposto no já referido art. 3º em dois dispositivos distintos. O art. 3º tratará apenas da fonte de recursos para implantação da iniciativa e o art. 4º, por nós acrescentado em emenda aditiva, determinará a regulamentação posterior da matéria pelo Poder Executivo.

Em razão do exposto, manifestamos posição favorável à aprovação, com emendas anexas, do Projeto de Lei n.º 3.120, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 200 ____.

Deputado Rafael Guerra
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N.º 3.120, DE 2004

Estabelece o fornecimento periódico de um Kit de saúde dentária, aos alunos da rede pública de educação fundamental, e dá outras providências.

EMENDA N.º , de Relator

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta dos recursos do sistema único de saúde.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Rafael Guerra
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N.º 3.120, DE 2004

Estabelece o fornecimento periódico de um Kit de saúde dentária, aos alunos da rede pública de educação fundamental, e dá outras providências.

EMENDA N.º , de Relator

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Rafael Guerra
Relator